



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2709, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.



SF/19673.89917-71

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 121-A:

“**Art. 121-A.** Até que sejam criados os mecanismos de avaliação previstos no § 2º do art. 2º desta Lei, ou na falta de regulamentação desse dispositivo, será suficiente para a identificação da pessoa com deficiência laudo emitido por qualquer profissional habilitado para o reconhecimento de condições físicas, mentais, sensoriais ou funcionais significativamente diferentes dos padrões de normalidade socialmente construídos, que, em razão de barreiras físicas, atitudinais, normativas ou operacionais, sujeitem essa pessoa a restrições no acesso a bens, serviços e espaços, limitando a sua participação plena e efetiva na sociedade e o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o *caput*, considera-se profissional habilitado para o reconhecimento de condições correspondentes a deficiências aquele legalmente habilitado para o exercício de profissões como medicina, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia ou terapia ocupacional, entre outras que, conforme o caso, sejam relevantes para identificação da condição em questão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, prevê direitos, deveres e garantias que representam grandes avanços na construção de uma sociedade mais inclusiva, além de criminalizar a discriminação contra as pessoas com deficiência. Mas está sob risco de tornar-se letra morta devido à falta de critérios para reconhecimento de quem são, afinal, as pessoas com deficiência.

Um dos aspectos mais relevantes dessa lei é a adoção do conceito biopsicossocial de pessoa com deficiência, em linha com o que estabelece a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Isso reflete o entendimento de que a deficiência não é uma característica intrínseca de um indivíduo, e sim o resultado de limites e barreiras impostos pela sociedade, que podem consistir em exclusão explícita ou em falhas na inclusão de pessoas significativamente diferentes de um padrão de normalidade socialmente construído. Na raiz desse entendimento está a ideia de que a sociedade democrática reconhece os direitos e a dignidade de todos, inclusive e especialmente das minorias, sob pena de criar elites protegidas pela igualdade meramente formal.

As deficiências não são todas iguais, e pessoas com uma mesma característica podem ter experiências de vida totalmente distintas entre si, dependendo do acaso ou de circunstâncias que elas mesmas constroem ou que lhes são impostas. Algumas deficiências são óbvias, mas outras, mais sutis, dificilmente são percebidas, exceto se observarmos a forma como padrões sociais – sejam eles físicos ou atitudinais, expressos ou tácitos – funcionam como barreiras ao pleno exercício de direitos e à inclusão dessas pessoas na sociedade. Os limites não são tanto das pessoas com deficiência quanto da sociedade, que deve ser inclusiva e respeitar as diferenças, promovendo o bem de todos sem discriminação injusta e sem preconceitos.

A inclusão e a exclusão dependem respectivamente do respeito e da discriminação, que são valores fluidos e heterogêneos na sociedade. A construção de uma sociedade plural e inclusiva não é um caminho fácil e enfrenta, ocasionalmente, resistências e retrocessos. Nesse processo, que consideramos civilizatório, não podemos nos prender a uma tipologia rígida, pois o conceito de deficiência, que reflete barreiras socialmente construídas, está em constante evolução.



SF/19673.89917-71

Nesse contexto, o ponto de partida para garantir os direitos das pessoas com deficiência, que podem ser agrupados sob a ideia de inclusão, é identificar quem são, afinal, essas pessoas. Porém, sem esquecer os méritos da Lei nº 13.146, de 2015, a aplicabilidade da avaliação biopsicossocial, que passou a ser o único critério legal para a identificação das pessoas com deficiência, é expressamente condicionada à sua regulamentação por ato do Poder Executivo. Passados quase quatro anos da publicação da lei, ainda não temos esse regulamento e sujeitamos todo o sistema de inclusão das pessoas com deficiência a uma profunda insegurança jurídica.

Registre-se que a regulamentação por ato do Poder Executivo é uma decisão sábia, pois as condições que permitem, pelo critério biopsicossocial, identificar se uma pessoa tem deficiência são bastante variáveis – mudam de pessoa para pessoa, mas também conforme os costumes sociais, a cultura, as leis, todo o contexto, enfim, que permeia a experiência de vida de uma pessoa significativamente diferente do que seja considerado padrão. Não nos opomos a esse sistema – aliás, desejamos a sua adoção o mais rápido possível –, mas é absolutamente necessário que tenhamos uma regra de transição aplicável enquanto esses mecanismos não forem criados. A existência dessa lacuna prejudica a aplicabilidade de todo o sistema legal de inclusão das pessoas com deficiência, o que não podemos admitir.

Essa insegurança jurídica pesa indevidamente sobre as pessoas com deficiência e não faz sentido que um aspecto da lei que representou um dos mais arrojados avanços na inclusão seja convertido, na prática, em instrumento de exclusão. Isso é, porém, muito conveniente para os violadores dos direitos das pessoas com deficiência, para os que devem prestar garantias e para aqueles que ainda preferem ver a sociedade segregada.

Contra essa inércia perversa, como forma de homenagear o princípio jurídico e moral da boa-fé e como instrumento de pressão para que o Poder Público efetue a regulamentação que a lei já ordena, propomos o reconhecimento, como critério transitório, de laudos emitidos por profissionais habilitados para reconhecer condições físicas, mentais, sensoriais ou funcionais correspondentes a deficiências. Esse critério não é perfeito, mas é um intermediário bastante razoável entre a autodeclaração e a avaliação pericial, seja esta última de caráter médico ou biopsicossocial. Não queremos pender nem para a permissividade, nem para a rigidez, mas sim buscar uma solução tecnicamente correta e socialmente justa que possa preencher a lacuna até que venha a devida regulamentação, sem a qual a eficácia da lei permanece ameaçada. A solução ora proposta, de caráter declaradamente transitório, reconhece a necessidade das pessoas com deficiência de ter, no mínimo, reconhecimento legal de sua condição, atestada por profissional habilitado,



com boa-fé e razoabilidade, sem prejuízo de eventual punição a quem vier a cometer alguma fraude.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF/19673.89917-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>